



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000590-51.2018.5.02.0000 SDI-5

AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTES: [REDACTED] E [REDACTED]

AGRAVADA: DECISÃO DE ID. NUM. 2469418

Adoto o relatório da I. Desembargadora Relatora:

"RELATÓRIO"

Contra a r. decisão de Id. Num. 2469418, que indeferiu a liminar postulada em mandado de segurança, interpõem as impetrantes agravo regimental, no qual requer o exercício do direito de retratação e a concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer o deferimento da medida de urgência postulada na inicial.

É o relatório.".

Subscrevo, por igual, as seguintes razões de decidir:

"1. DOS PRESSUPOSTOS

Conheço do agravo interno, por presentes os pressupostos de admissibilidade.".

2. MÉRITO

No mais, peço vênia, contudo, para divergir do quanto declinado acerca da liminar deferida:

Embora o texto revogado do artigo 578, da CLT, trouxesse elementos capazes de classificar a norma como tributo, posição adotada, inclusive, pelo C. STF, a novel redação do artigo em comento, *in verbis*, decorrente da edição da Lei 13.467/2017, permite concluir que a contribuição sindical deixou de possuir referida natureza, vez que perdeu o caráter compulsório em seu recolhimento (artigo 3º, do CTN):

"Art.578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Sendo assim, improsperam os fundamentos atinentes a necessidade de Lei Complementar para a alteração da redação do artigo supra transcrito, pois, perdendo a contribuição sindical a natureza jurídica de tributo, inexiste amparo legal para que a reforma do artigo ocorra por tal espécie legislativa, pelo que, não verifico qualquer irregularidade na via eleita pela União para a alteração do texto normativo, máxime diante da possibilidade de criação e extinção de tributos por Lei Ordinária.

Destarte, diante da existência de *fumus boni iuris*, face a nova redação do artigo 578, da CLT, que retira a compulsoriedade no recolhimento das contribuições sindicais, bem como do *periculum in mora*, já que o pagamento de tal encargo, baseando-se em norma revogada, torna eventual decisão definitiva, contrária ao recolhimento em discussão, de difícil reparação, gerando grave dano patrimonial aos impetrantes, dou provimento ao agravo regimental interposto, para conceder a liminar pleiteada no mandado de segurança *sub judice*, suspendendo-se os efeitos da tutela antecipada deferida na Ação Civil Pública.

Acolho.

ACORDAM os Magistrados da 5^a Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto para conceder a liminar pleiteada no mandado de segurança *sub judice*, suspendendo-se os efeitos da tutela antecipada deferida na Ação Civil Pública nº 10000097-12.2018.5.02.0441, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Marta Casadei Momezzo, Redatora designada no agravo regimental, devendo os autos retornar à Exma. Desembargadora Relatora originária para prosseguimento, divergindo quanto à fundamentação os Exmos. Desembargadores Mariangela de Campos Argento Muraro, Jucirema Maria Godinho Gonçalves e José Ruffolo. Vencida a Exma. Desembargadora Ivete Ribeiro que dá provimento parcial ao agravo para deferir parcialmente a liminar postulada e determinar que as contribuições sindicais sejam depositadas em conta à disposição do Juízo, até que seja resolvido o mérito da ação principal.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Donizete Vieira da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Donizete Vieira da Silva, Mariangela de Campos Argento Muraro, Paulo Kim Barbosa, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, José Ruffolo, Ivete Ribeiro (Relatora originária), Marta Casadei Momezzo (Redatora designada no agravo regimental), Sônia Maria Forster do Amaral e Rosa Maria Villa.

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARTA CASADEI MOMEZZO

Desembargadora Relatora Designada

IVETE RIBEIRO

Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVETE RIBEIRO / SDI-5 - Cadeira 9

V O T O V E N C I D O

PROCESSO TRT/SP Nº 1000590-51.2018.5.02.0000 SDI-5

ORIGEM: 1^aVT/SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTES: [REDACTED] E

AGRAVADA: DECISÃO DE ID. NUM. 2469418

RT DE ORIGEM: 1000097-12.2018.5.02.0441

RELATÓRIO

Contra a r. decisão de Id. Num. 2469418, que indeferiu a liminar postulada em mandado de segurança, interpõem as impetrantes agravo regimental, no qual requer o exercício do direito de retratação e a concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer o deferimento da medida de urgência postulada na inicial.

É o relatório.

V O T O

1. DOS PRESSUPOSTOS

Conheço do agravo interno, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu a liminar postulada em mandado de segurança, para que fosse cassada a decisão antecipatória deferida em ação civil pública que as compeliu a efetuar o depósito da contribuição sindical devida por seus empregados.

Alegam que o tema debatido é extremamente controvertido, inclusive, sendo objeto de diversas ações diretas de constitucionalidade, o que impede a concessão de tutela de urgência com imposição de multa diária para determinar a manutenção do pagamento de contribuição sindical. Assevera que a decisão que mantém o pagamento in limine litis da exação ofende o artigo 578 da CLT diante da ausência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, por ser a matéria controvertida e em razão da existência de perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, pois não será possível reaver os valores pagos em caso de improcedência dos pedidos.

Afirma que a entidade sindical, autora da ação civil pública, não comprovou estar impossibilitada de exercer suas atividades com a cessação do pagamento de contribuição assistencial e que não compete ao juiz questionar as fontes de custeio da atividade dos sindicatos, o que incumbe ao legislador, sendo certo que os entes representativos da categoria profissional possuem quatro meios de custear suas atividades, quais sejam: contribuição sindical; contribuição confederativa; contribuição associativa; e contribuição assistencial.

Sustentam que a liminar deferida possui natureza satisfativa e que a decisão ofende os artigos 605 e 606, ambos da CLT, em razão do reconhecimento da natureza tributária da contribuição sindical e consequentemente a constitucionalidade do artigo 578 da CLT.

Aduzem que a decisão ofende o artigo 511 da CLT, pois há empregados que prestam serviços às agravantes e que pertencem a categoria diferenciada, como contadores, administradores, advogados e engenheiros.

Finalmente, alegam que não se admite a discussão da matéria através de ação civil pública, pois não há interesse coletivo em discussão e nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85, não se admite tutela coletiva em relação a matéria tributária.

1. Questões processuais - cabimento do meio processual utilizado pelo

autor

Com relação à utilização da ação civil pública para questionar matéria de natureza tributária, há que se fazer algumas considerações.

Como fundamentado no doc. ID. 2469418, o parágrafo único, do artigo 1º da Lei 7347/85, foi incluído pela MP 2180-35/01 para pacificar entendimento, principalmente do STJ, no sentido de que a utilização de ação civil pública sobre matéria tributária, que objetive a exclusão do pagamento da exação, constitui sucedâneo de controle concentrado de constitucionalidade, o que não se admite e que o STF, no leading case - RE n. 195.056-1/PR - firmou entendimento de que não possui o parquet legitimidade para questionar matéria tributária, por ação coletiva, fundada na natureza da relação jurídica entre sujeito ativo e passivo da obrigação e na impossibilidade de identificação do direito do contribuinte com "interesses sociais e individuais indisponíveis."

Obviamente, em caso de tributos devidos ao poder público, com natureza típica fiscal, ou seja, em que há mera intenção arrecadatória, ainda que afetada a exação.

No caso da contribuição sindical há claro distinguishing, diante de sua natureza reconhecidamente parafiscal destinada, portanto, a permitir que a entidade representativa da categoria possa exercer sua relevante função consistente na tutela dos interesses de seus representados.

A supressão do principal meio de custeio sindical, aliado à alteração promovida pela Lei 13.467/17, que ampliou a função social dos sindicatos se intensificou, na medida em que privilegiou o negociado sobre o legislado, esperava-se do legislador, por coerência do sistema jurídico, que outorgasse força para a entidade representativa e não dela retirasse o precípicio meio de subsistência, o que, em última análise, torna absolutamente desigual a paridade de armas que se exige do ordenamento jurídico, para a validade das relações jurídicas.

Em suma, a eventual retirada de fonte de custeio do sindicato poderá ensejar, em última análise, grave prejuízo a toda a categoria, eis que, ao impedir sua plena atividade, fulminar-se-á a força representativa e defensiva dos trabalhadores, pelo que resta clara a natureza transindividual do pedido, cujos efeitos estender-se-ão para todos os membros da categoria.

2. Limites da tutela de urgência

Improcede o argumento de que a tutela de urgência não poderia ter sido deferida em razão da natureza satisfativa e por ser controvertida a matéria discutida.

Quanto à controvérsia, tal fato não constitui óbice legal, doutrinário ou jurisprudencial à concessão de tutela acautelatória.

A natureza da tutela de urgência pode possuir natureza cautelar ou satisfativa, diante da clara dicção do parágrafo único, do artigo 294 do CPC, pelo qual "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Ressalte-se, ainda, que a matéria foi pacificada há muito tempo, tanto que, quando da vigência do antigo sistema processual, através da Lei 10444/02, o legislador positivou a fungibilidade do pedido antecipatório, ao permitir ao juiz, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, o deferimento de medida acautelatória, caso o autor tivesse requerido, sob o título de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar.

Quanto à ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ao contrário do alegado pelas agravantes, observa-se sua presença no caso.

Como já fundamentado, subtrair a principal fonte de custeio da entidade sindical pode gerar não apenas grave ofensa a sua função representativa e tutelar da categoria, como gerar absoluta distinção de forças em relação ao poder econômico, com precarização das relações de trabalho.

Não bastasse, há latente contradição no agravo interposto, pois no item 21 (fls. 649), afirmam que não há risco ao resultado útil do processo, pois "o Sindicato-autor da Ação Civil Pública não comprovou encontrar-se impossibilitado de exercer suas atividades sindicais por força da ausência de recolhimento da contribuição sindical"

No entanto, nos itens 27 e 29 (fls. 650), sustentam que não pode ser deferida a tutela liminar, diante de seu caráter irreversível, pois "não terão as agravantes como reaver os valores gastos na adoção das medidas que lhe foram impostas, na hipótese de ser a ação principal julgada improcedente."

Assim, às fls. 649, defendem que a entidade sindical possui condições de manter suas atividades sem o recebimento de contribuição sindical e, então, presumiram as agravantes sua capacidade financeira, o que não torna irreversível a medida.

Às fls. 650 afirmam, de forma contraditória, que não pode ser concedida a medida de urgência, pois tornaria impossível o recebimento do valor em caso de improcedência do pedido, pelo que reconhecem o grave déficit do sindicado pela perda de sua principal fonte de custeio, o que redunda em reconhecimento expresso da necessidade de concessão da tutela initio litis, sob pena de inviabilizar a atividade sindical.

No entanto, para que se possa garantir a reversibilidade da tutela, em caso

de improcedência do pedido principal, defiro parcialmente a liminar para determinar que as contribuições sindicais sejam depositadas em conta à disposição do Juízo, até que seja resolvido o mérito da ação principal.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 297 do CPC, "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória", pelo que nada impede a concessão da medida *initio litis*, apenas para determinar o depósito da exação em conta à disposição do Juízo, como meio de se preservar o respeito aos artigos 300 do CPC e seus parágrafos.

4. Não há na decisão qualquer ofensa ao artigo 511 da CLT, pois a ação coletiva fará coisa julgada apenas para os empregados representados pela entidade sindical autora, pelo que evidente a improcedência da alegação.

Acórdão

Isto posto, conheço do agravo interposto por

[REDACTED] E

[REDACTED] e, no mérito, DOU-LHE

PROVIMENTO PARCIAL para deferir parcialmente a liminar postulada e determinar que as contribuições sindicais sejam depositadas em conta à disposição do Juízo, até que seja resolvido o mérito da ação principal, mantendo, no mais, a r. decisão agravada.

IVETE RIBEIRO

Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARTA CASADEI MOMEZZO]



18032718014937100000027540625

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo